



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Sargento Portugal
Podemos/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.282, DE 2024

Dispõe sobre diretrizes para o fomento do primeiro emprego de cuidador de idosos.

Autor: Deputado MARCOS SOARES

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 4.282, de 2024, de autoria do Deputado Marcos Soares, que propõe a criação de diretrizes para fomentar o primeiro emprego de cuidadores de “idosos”, com ênfase na inserção de jovens no mercado de trabalho e na ampliação da oferta de cuidados a pessoas idosas. A proposta prevê incentivos fiscais e financeiros a empregadores domésticos que contratem cuidadores sem experiência prévia, entre outros mecanismos de fomento.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

Apresentação: 12/06/2025 17:20:56.900 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 4282/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Sargento Portugal
Podemos/RJ

Apresentação: 12/06/2025 17:20:56.900 - CÍDOSO
PRL 1 CÍDOSO => PL 4282/2024

PRL n.1

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito da proposição no que se refere à defesa dos direitos da pessoa idosa.

O Projeto de Lei nº 4.282, de 2024, de autoria do nobre Deputado Marcos Soares, dispõe sobre diretrizes para o fomento ao primeiro emprego de cuidadores de pessoas idosas, com o objetivo de promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e ampliar a oferta de cuidados destinados a esse público.

Do ponto de vista do mérito que nos compete analisar, acolhemos os objetivos gerais da proposição. Restringimo-nos, contudo, à apreciação do conteúdo no âmbito da competência desta Comissão, conforme disposto nos arts. 22 e 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com ênfase na promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa. Ressaltamos que as matérias relativas ao direito do trabalho deverão ser oportunamente examinadas pela comissão competente.

Sob essa perspectiva, destacamos que a matéria trata de dois desafios sociais relevantes: de um lado, o aumento acelerado da população idosa e a consequente ampliação da demanda por cuidados especializados; de outro, a dificuldade de inserção de jovens no mercado formal de trabalho.

O processo de envelhecimento populacional no Brasil impõe crescente pressão sobre a oferta de serviços públicos adequados nas áreas da saúde, assistência social e proteção. Segundo projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de pessoas idosas, que representava 9,2% da população em 2010, atingirá aproximadamente 25,5% até 2060. O índice de envelhecimento chegou a 55,2 pessoas idosas para cada 100 crianças de 0 a 14 anos. Em 2010, o índice era de 30,7¹. Segundo a Organização Mundial da Saúde

¹ De acordo com censo de 2022: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>, acesso em 11/10/2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Sargento Portugal
Podemos/RJ

(OMS), já em 2025, o Brasil será o sexto país do mundo em número absoluto de pessoas idosas².

Por sua vez, a vulnerabilidade dos jovens no mercado de trabalho também é evidente. Conforme dados do IBGE, a taxa de desocupação entre jovens de 18 a 24 anos alcançou 12,9% no quarto trimestre de 2024, mais que o dobro da média nacional, de 6,2%³. Tal disparidade reforça a necessidade de políticas públicas voltadas à promoção do primeiro emprego e à inclusão produtiva da juventude.

Cabe destacar que a proposição encontra-se formalmente adequada quanto à iniciativa e à competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), ao dispor sobre normas gerais de trabalho e saúde. Ademais, alinha-se aos objetivos do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), ao buscar ampliar o acesso a cuidados especializados, promovendo os direitos fundamentais à saúde, à dignidade e à proteção integral da pessoa idosa.

Entretanto, identificam-se aspectos que exigem ajustes normativos, conforme se segue:

1. Previsão de contratação sem experiência prévia (art. 2º, II)

A proposta, ao incentivar a contratação de cuidadores inexperientes, carece de salvaguardas mínimas para assegurar a qualidade do atendimento prestado. Tal previsão, da forma como redigida, contraria o art. 18 do Estatuto da Pessoa Idosa, que exige a capacitação dos profissionais e a orientação dos cuidadores, ainda que familiares:

Portanto, a ausência de exigência mínima de formação compromete a segurança do atendimento e vulnera o direito da pessoa idosa a cuidados qualificados.

2. Inexistência de requisito mínimo de capacitação

² Para projeções completas, ver

<https://www.un.org/en/development/desa/population/publications/pdf/ageing/WorldPopulationAgeing2019-Report.pdf>

³ Para mais informações, ver: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: indicadores trimestrais: 4º trimestre de 2024. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Trimestral/Fasciculos_Indicadores_IBGE/2024/pnadc_202404_trimestre_caderno.pdf. Acesso em: 19/05/2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Sargento Portugal
Podemos/RJ

Para garantir a compatibilidade da norma com a Constituição (art. 230) e com o próprio Estatuto, propomos, por meio de substitutivo, a exigência de capacitação prévia mínima como condição para o ingresso na atividade.

A título de exemplo, a Lei nº 7.644/1987 (Lei da Mãe Social) exige capacitação mínima de 160 horas (Art. 8º). A mesma lógica pode ser adotada proporcionalmente, como mecanismo de transição ao mercado, desde que assegure a qualificação básica.

3. Padronização terminológica

Propomos a substituição do termo “idoso(s)” por “pessoa(s) idosa(s)”, em consonância com o Estatuto da Pessoa Idosa. A uniformização dessa linguagem promove maior inclusão e sensibilidade à realidade demográfica, considerando que mulheres são maioria entre as pessoas idosas e estão mais expostas à dupla vulnerabilidade social.

Em suma, na perspectiva desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas, consideramos meritória a iniciativa de fomentar o primeiro emprego de jovens por meio da atividade de cuidados a pessoas idosas, desde que observadas as garantias mínimas de qualificação e segurança.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.282, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Sargento Portugal
Podemos/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.282, DE 2024

Dispõe sobre diretrizes para o fomento do primeiro emprego de cuidador de pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para fomentar o primeiro emprego de cuidadores de pessoas idosas, com o objetivo de promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e atender à crescente demanda por cuidados especializados.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se cuidador de pessoas idosas o profissional responsável por prestar assistência direta a pessoas idosas, visando à promoção de sua saúde, bem-estar e qualidade de vida.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – promover a qualificação profissional de jovens para a função de cuidador de pessoas idosas;

II – estimular a contratação de cuidadores de pessoas idosas que tenham concluído capacitação mínima, por meio de incentivos fiscais e financeiros aos empregadores domésticos;

III – assegurar a oferta pública, gratuita e acessível de cursos técnicos e de capacitação continuada específicos para cuidadores de pessoas idosas;

IV – integrar políticas públicas de emprego e assistência social com vistas ao bem-estar da pessoa idosa e à inclusão produtiva de jovens.

Art. 3º São condições para o ingresso no primeiro emprego como cuidador de pessoas idosas:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Sargento Portugal
Podemos/RJ

I – conclusão de curso de capacitação com carga horária mínima de 100 (cem) horas;

II – realização de capacitação continuada, até o cumprimento da carga horária total exigida para a certificação em curso técnico profissionalizante reconhecido pelo órgão competente.

Parágrafo único. Os cursos técnicos e de capacitação continuada referidos neste artigo deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Educação e conter, no mínimo, conteúdos relativos a:

- a) primeiros socorros e assistência básica à saúde;
- b) nutrição e alimentação da pessoa idosa;
- c) atividades físicas e recreativas adaptadas;
- d) direitos da pessoa idosa e ética profissional.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar mecanismos de incentivo fiscal e financeiro destinados aos empregadores que contratarem cuidadores de pessoas idosas, observada a legislação orçamentária vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

